



PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO

OFÍCIO SGCI/Nº078/2020

Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para esta casa de leis, Projeto de Lei Municipal que
"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BASICO".

Atenciosamente,

Digitally signed by PAULO GOMES DE SOUZA95070184172
DN: cn=DR. GABRIEL FERREIRA CHOLLET, cn=PAULO
GOMES DE SOUZA95070184172,
o=GOMES TOCANTINOPOLIS, ou=TOCANTINÓPOLIS, ou=SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO, ou=ESTADO DO TOCANTINS, ou=BRASIL
PAULO GOMES DE
SOUZA95070184172
PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Recebi em 10/12/2020



1102
OK

OK

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO
ADM: 2017/2020

Projeto de Lei Municipal nº 013 de 09 de dezembro de 2020.

(CHEFE DO PORDER EXECUTIVO MUNICIPAL)

"Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de controle social de Saneamento Básico."

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito municipal, com fundamentação na Lei Federal nº 11.445/2007 (estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico).

Art. 2º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico instituído por essa lei é um órgão colegiado de caráter consultivo na formação, planejamento e avaliação da Política do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

- I. Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Encaminha reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- IV. Opinar sobre questões de caráter estratégico o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V. Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do município;
- VI. Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII. Deliberar e permitir pareceres sobre propostas de alterações de leis relativas à política de saneamento municipal;

u

- VIII. Appreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlatada;
- IX. Elaborar o seu regimento.

§1º As competências do Conselho aplicam-se a base territorial do Município.

§2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física para o exercício de suas atividades.

§3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinações institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato de sus membros.

§4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§5º Os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§6º A nomeação de seus membros será realizada pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Art. 4º O Conselho será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras;
- II. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Meio Ambiente;
- IV. 03(três) representantes da Sociedade Civil;
- V. 01(um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI. 01(um) representante da empresa prestadora de serviços de saneamento do Município.
- VII. 01(um) representante do órgão Ambiental licenciador.

§1º Os membros descritos nos incisos I,II, III e IV destes artigo são de nomeação obrigatória pelos Prefeito Municipal, enquanto os demais pelos órgãos que representam.

§2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelos próprios membros por maioria absoluta de votação.



Art. 5º A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico é Considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração aos seus membros.

Art. 6º As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico serão realizadas ao menos uma vez a cada 03 meses e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente, por um terço de sus membros ou pelo chefe do Poder Executivo.

§1º As deliberações de Conselho de Controle Social de Saneamento Básico devem ser aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 7º São atribuições do Presidente Conselho de Controle Social de Saneamento Básico:

- I. Convocar a presidir reuniões do Conselho;
- II. Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III. Firmar as atas das reuniões e homologar resoluções e decisões.

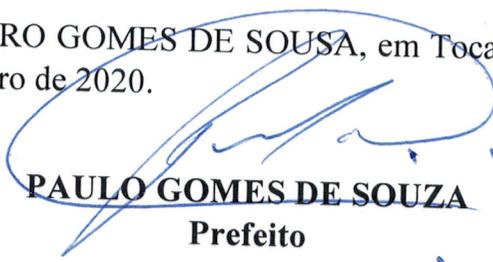
Art. 8º É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto mo§1º do artigo 33 do Decreto Federal nº7.217/2010.

Art. 9º Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por porte do Poder Público.

Art. 10º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispostos das Leis Federais nº 6.938/1981, nº11.445/2007 e 12.305/2010, bem como os Decretos Federais nº 7.217 e nº 7.404/2010.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2020.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2020.


PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito